PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 870

DATA: 22.12.89

SÚMULA: dispõe sobre o parcelamento e a correção monetária dos débitos do IPTU

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As parcelas do IPTU e das taxas serão transformadas em bônus do Tesouro Nacional (BTN) fiscal, para efeito de correção monetária, e divididas em 3(três) parcelas vencíveis no último dia útil dos meses de março, junho e setembro, as quais, em caso de inadimplência, sofrerão ainda acréscimos da multa e dos juros de mora.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1989.

Mário Barbosa Rodrigues,
Prefeito Municipal.

Publicado(a) no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 3.172, de 29/12/89, pág. 154 e 155.

Gabinete do Prefeito

LISTA DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS sobre	
	B.C.A.	P.S.
15. desinfecção, imunização, higienização, desaratização e congêneres...		5%
16. controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....		5%
17. incineração de resíduos quaisquer.....		5%
18. limpeza de chaminés.....		5%
19. saneamento ambiental e congêneres.....		5%
20. assistência técnica.....		5%
21. assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização,programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....		5%
22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....		5%
23. análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....		5%
24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	8%	5%
25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....		5%
26. tradução e interpretações.....		5%
27. avaliação de bens.....		5%
28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....		5%
29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....		5%
30. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		5%
31. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeitos ao ICMS).....		5%
32. demolição.....		5%
33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....		5%
34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural....		5%
35. florestamento e reflorestamento.....		5%
36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....		5%
37. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercado		

LISTA DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS sobre B.C.A.	ALÍQUOTAS sobre P.S.
39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....		5%
40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....		5%
41. organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....		5%
42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....		5%
43. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central).....		5%
44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....		5%
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por intituição autorizada a funcionar pelo Banco Central).....		5%
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....		5%
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5%
48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excurções, guias de turismo e congêneres.....		5%
49. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 44, 45, 46 e 47.....		5%
50. despachantes.....	15%	5%
51. agentes de propriedade instrial.....	20%	5%
52. agentes da propriedade artística ou literária.....	10%	5%
53. leilão.....		5%
54. regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros , prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....		5%
55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....		5%
56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....		5%
57. vigilância ou segurança de pessoas e bens.....		5%
58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.....		5%
59. diversões públicas:		
a) - cinemas, "taxi dancing" e congêneres.....		5%
b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....		5%

LISTA DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS sobre	
	B.C.A.	P.S.
e) - jogos eletrônicos.....		5%
f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a vena de direitos à transmissão pelo rádio ou p/televisão.....		5%
g) - execução de música, individual ou por conjuntos.....		5%
60. distribuição de venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios.....		5%
61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofonicas ou de televisão).....		5%
62. gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....		5%
63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....		5%
64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reproducação e trucagem.....		5%
65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....		5%
66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecida pelo usuário final do serviço.....		5%
67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....		5%
68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....		5%
69. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....		5%
70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....		5%
71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corete, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....		5%
72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....		5%
73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....		5%
74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fonecido.....		5%
75. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de docuemntos e outros papéis, plantas ou desenhos.....		5%

LISTA DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS sobre	
	B.C.A.	P.S.
77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....		5%
78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....		5%
79. funerais.....		5%
80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuá - rio final, exceto aviamento.....		5%
81. tinturaria e lavanderia.....		5%
82. taxidermia.....		5%
83. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....		5%
84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicitários (exceto sua impressão , reprodução ou fabricação).....		5%
85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rá - dios e televisão).....		5%
86. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.....		5%
87. advogado.....	20%	
88. engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	20%	
89. dentistas.....	20%	
90. economistas.....	20%	
91. psicólogos.....	15%	
92. assistentes sociais.....	5%	
93. relações públicas.....	10%	
94. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este Ítem abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....		5%
95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer		

LISTA DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS sobre	
	B.C.A.	P.S.
de extrato de contas, emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).....		5%
96. transporte de natureza estritamente Municipal.....		5%
97. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....		5%
98. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....		5%

Art. 2º. O imposto será devido ao Município:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabeleciemnto ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Parágrafo único. Entende-se por B.C.A. a expressão Base de Cálculo para Autônomo identificada no art.7º, I desta lei e por P.S. a expressão Preço do Serviço.

Art. 3º. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade não compreendidos no art. 155, I, b) da Constituição Federal.

recolhimento do imposto todo aquele que se utilizar de serviço de terceiro quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento admitido pela administração, com o número da inscrição no cadastro econômico do Município.

II - não sendo apresentado o comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ 1º. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que refere este artigo.

§ 2º. A não exigência da comprovação da inscrição acarretará a responsabilidade solidária da empresa, profissional autônomo ou utilizador do serviço no pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, além de multa prevista.

§ 3º. Considera-se apropriação indébita a posse pelo usuário do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data em que deveria ter providenciado o recolhimento, do valor do tributo retido na fonte (art. 168 do Código Penal).

Art. 5º. É base de cálculo do imposto:

I - quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado sobre a Base de Cálculo para Autônomo (B.C.A.) de Ncz$10.000,00 (dez mil cruzados novos) mediante a aplicação de alíquotas conforme lista de serviços;

II - nos demais casos o imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação das alíquotas conforme a lista de serviços, sobre o

III - o imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na lista de serviços sobre o valor ou preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços a que referem os ítens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 5º, I, calculado em relação à cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º. A Base de Cálculo para Autônomo será atualizada no mês de janeiro de cada ano com base nos índices oficiais inflacionários.

Art. 7º. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos ítens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 8º. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução.

§ 1º. Integram o preço:

a) - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de presta -

§ 2º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 9º. No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 10. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 11. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

a) - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória;

b) - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir livros fiscais de utilização obrigatória;

c) - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) - sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos expedidos pelo sujeito passivo ou as respectivas declarações;

e) - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 12. É obrigatório o cadastro dos prestadores de serviço no Departamento de Tributação e Controle da Secre

§ único. O cadastro econômico-social, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 13. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico-social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos ou notas fiscais.

Art. 14. As notas fiscais ou recibos somente poderão ser confeccionados com autorização por escrito da repartição fazendária competente.

§ 1º. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 15. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionados os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º. A inscrição será efetuada dentro do prazo de vinte (20) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabeleciemnto ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito

§ 4º. Na inexistência de estabelecimentos fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º. A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 16. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou encerramento da atividade.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou encerramento da atividade.

§ 2º. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 17. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Fisco Municipal poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração, mensal ou anual, de dados para fins estatísticos e de fiscalização.

Art. 18. O imposto será lançado:

I - uma única vez, no mês de janeiro do

contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Art. 19. Os contribuintes do imposto caracterizados como empresas ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 20. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º. Nenhum livro de escrita fiscal e notas fiscais poderá ser utilizado sem prévia autenticação, pela repartição competente.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização

§ 4º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do imposto devido.

Art. 21. Os contribuintes de rudimentar organização, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de prestação de serviço a que se refere o art. 19, I e II.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa.

§ 2º. O valor da estimativa será arbitrada com base nos dados estatísticos e ou declaração conforme o art. 17.

Art. 22. A fiscalização será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 23. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabeleciemntos e demais locais em que se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funciona -

§ 2º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 3º. A exibição dos livros e dos documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de aviso ou notificação.

Art. 24. As notas de prestação de serviços e os livros de escrita fiscal, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários.

Art. 25. O recolhimento do imposto após o prazo de vencimento acarretará a aplicação de:

I - correção monetária nos índices fixados pelo governo federal;

II - juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, sobre o valor corrigido do tributo a recolher;

III - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do tributo a recolher.

Art. 26. As infraçêos serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo, referida no art. 5º, I, nos casos de:

alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimentos e encerramento ou transferência do ramo de atividade , fora do prazo;

c) - falta de livros fiscais;

d) - falta de inscrituração do imposto devido;

e) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

f) - falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais;

g) - falta de declaração de dados;

h) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

II - multa de importância igual a 10%(dez por cento) da base de cálculo, referida no art. 5º, I, nos casos de:

a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) - retirada do estabelecimento, ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) - embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

III - multa de importância igual a 50%(cinqüente por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;